



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 10209/2021

Brasília, 14 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal – CPI da Pandemia

Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 204495

PACTE.(S) : MARCELO BLANCO DA COSTA
IMPTE.(S) : ERIC FURTADO FERREIRA BORGES (18597/DF) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO
FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
IMPTE.(S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito-lhe as informações requeridas no referido ato decisório.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Apresento testemunho de consideração e apreço.

Marcelo Pereira de Souza Júnior
Secretário Judiciário Substituto
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 204.495 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : MARCELO BLANCO DA COSTA
IMPTE.(S) : ERIC FURTADO FERREIRA BORGES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
IMPTE.(S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. “CPI DA PANDEMIA”. NEMO TENETUR SE DETEGERE. O DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO É CONSECTÁRIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL CONSUBSTANCIA GARANTIA DO RÉU OU INVESTIGADO, NÃO DA TESTEMUNHA. DEVER DE COMPARECER, DE DEPOR E DE DIZER A VERDADE QUANTO AOS FATOS EM TESE CRIMINOSOS DE QUE TEM CONHECIMENTO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA. LIMINAR DEFERIDA PARA GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO.

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCELO BLANCO DA COSTA, contra ato convocatório da lavra do Presidente da CPI da Pandemia, Senador da República Omar Aziz, cujo teor é o seguinte (e-doc. 7):

Assunto: Convocação para comparecimento perante a CPI da Pandemia
Senhor Tenente-Coronel,

HC 204495 MC / DF

Faço referência aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelos Requerimentos do Senado Federal nos 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”.

Foi aprovado, em 30 de junho, o seguinte requerimento de convocação de V. Sra., anexo ao presente expediente: 1043/2021-CPIPANDEMIA.

Diante disso, com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei nº 1.579/1952, e art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, convoco V. Sra. para comparecer pessoalmente perante este Colegiado, nos termos dos referenciados no requerimento aprovado, no **dia 15 de julho de 2021, às 09h00**, no Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa, no Anexo II, do Senado Federal, com vistas a prestar os esclarecimentos necessários a esta Comissão.

Segundo a inicial, “compulsando-se o requerimento da oitiva do Paciente, de autoria do Senador Alessandro Vieira, não restou claro se este será inquirido como investigado ou como testemunha”.

Argumenta que, “Apesar de não estar claro tanto no requerimento formulado pelo Senador Alessandro Vieira quanto na intimação enviada pela CPI, pela justificativa elencada pelo nobre Parlamentar ao requerer a oitiva, depreende-se que o Paciente deve ser ouvido na qualidade de investigado”.

Sublinha que, “ainda que se considere o Paciente como testemunha, ou que o mesmo tenha que prestar esclarecimentos à CPI em relação aos atos praticados no período em que este exerceu função pública, deve ser respeitado o seu direito de não se manifestar acerca de fatos que possam ser utilizados em seu desfavor em eventual Ação Penal”.

HC 204495 MC / DF

Em conclusão, o impetrante “requer a procedência do writ, concedendo-se a definitiva ordem para garantir ao Paciente o direito ao silêncio, não podendo o mesmo ser constrangido a responder perguntas que possam levar à autoincriminação, ser obrigado a firmar compromisso de dizer a verdade, bem como ser assistido por advogado no ato”.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À luz do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, as comissões parlamentares de inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias.

O Requerimento n. 00531/2021 contém a seguinte justificação para o ato convocatório, *verbis*:

“Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Marcelo Blanco, assessor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde.

JUSTIFICATIVA

Para que seja possível esclarecer a notícia veiculada pelo jornal Folha de São Paulo de que o Governo Bolsonaro teria pedido propina de um dólar por dose de vacina através do diretor de logística do Ministério da Saúde, Sr. Roberto Ferreira Dias, faz-se necessária a convocação do Sr. Marcelo Blanco, que lhe assessorava no DLOG e teria participado igualmente de referidas tratativas ilícitas.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Extrai-se do conteúdo do requerimento que a condição em que o paciente será ouvido, de testemunha ou indiciado, não é conhecida de

HC 204495 MC / DF

antemão, já que o fito da CPI é, ao que parece, o de descortinar o exato teor das denúncias veiculadas nos sites jornalísticos, tendo em vista a gravidade das acusações.

Sob a ótica jurídica, o ordenamento pátrio impõe a tutela liminar do que se pretende neste *writ*, exclusivamente quanto aos fatos que possam incriminar o paciente, extensão em que o artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal garante ao paciente o direito de permanecer em silêncio.

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, alguns específicos sobre a mesma CPI narrada nestes autos, são uníssonos no sentido da preservação do direito a não autoincriminação pretendido pelo impetrante, na linha de trechos extraídos da decisão exarada no HC 113.548, Min. Celso de Mello, *in verbis*:

Reconheço, *desse modo*, a adequação do meio processual ora utilizado, pois se busca, com o presente "*writ*" constitucional, proteção jurisdicional ao "*status libertatis*" do ora paciente, o que permite afastar *eventual alegação de impropriedade do "habeas corpus"*, eis que, *diversamente do que se decidiu* no HC 75.232/RJ, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, *não conhecido* por esta Corte (porque, *nele*, se pretendia salvaguardar apenas "*o direito à intimidade*" de determinado paciente, alegadamente lesado por deliberação de Comissão Parlamentar de Inquérito, visa-se, *no caso ora em exame*, tornar efetivo o amparo ao direito de defesa (com projeção no plano processual penal) e à prerrogativa contra a autoincriminação, cujo desrespeito - *ninguém o ignora* - pode gerar consequências prejudiciais à liberdade de locomoção física daquele que sofre investigação por parte de órgãos estatais.

Cabe acentuar, *de outro lado*, examinada a pretensão dos impetrantes na perspectiva da espécie ora em análise, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, *à semelhança* do que ocorre *com qualquer outro órgão do Estado ou com qualquer dos demais Poderes da República*, submetem-se, no exercício de suas prerrogativas institucionais, às limitações impostas pela autoridade suprema da Constituição.

HC 204495 MC / DF

Isso significa, *portanto*, que a atuação do Poder Judiciário, quando se registrar alegação de ofensa a direitos e a garantias assegurados pela Constituição da República, longe de configurar situação *de ilegítima interferência* na esfera de outro Poder do Estado, traduz válido exercício de controle jurisdicional destinado a amparar *qualquer pessoa* nas hipóteses de lesão, *atual* ou *iminente*, a direitos subjetivos reconhecidos pelo ordenamento positivo.

Em uma palavra: uma decisão judicial - *que restaura a integridade da ordem jurídica e que torna efetivos* os direitos assegurados pelas leis e pela Constituição da República - não pode ser considerada *um ato de indevida interferência* na esfera do Poder Legislativo, consoante já o proclamou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em unânime julgamento:

O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

- A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição.

Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal.

- O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República.

O regular exercício da função jurisdicional, por isso

HC 204495 MC / DF

mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes.

Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nas quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República.

(RTJ 173/805-810 , 806 , Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Esse entendimento tem sido por mim observado *em diversos julgamentos* que proferi nesta Suprema Corte e nos quais *tenho sempre enfatizado* que a restauração, em sede judicial, de direitos e garantias constitucionais lesados *por uma CPI* não traduz situação configuradora de ofensa ao princípio da divisão funcional do poder, como resulta claro de decisão assim ementada:

(...) O postulado da separação de poderes e a legitimidade constitucional do controle, pelo Judiciário, das funções investigatórias das CPIs, se e quando exercidas de modo abusivo. Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...).

Por outro lado, o art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal assevera que às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe “*solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão*”.

Por sua vez, o art. 206 do CPP dispõe que “*A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias*”.

Consectariamente, na qualidade de testemunha de fatos em tese criminosos, a depoente tem o **dever de comparecer e de dizer a verdade**, não lhe assistindo, quanto a tais fatos, quer o direito ao silêncio, quer o não comparecimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito ou

HC 204495 MC / DF

mesmo de abandono da sessão.

Nesse sentido, e referindo-se à mesma CPI da Pandemia, cito o HC 203.800/DF, Rel. Min. Rosa Weber, do qual destaco o seguinte trecho: “Ao contrário das pessoas investigadas, às quais se reconhecem as prerrogativas de ficar em silêncio e até mesmo de deixar de comparecer ao interrogatório (ADPF 395/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 22.5.2019), as testemunhas, via de regra, estão sujeitas à obrigação de comparecer perante o órgão de investigação parlamentar, quando regularmente intimadas, sob pena de serem submetidas à condução coercitiva, podendo o comportamento faltoso resultar na aplicação de multa e na condenação por crime de desobediência (Lei 1.579/52, art. 3º, § 1º, c/c CPP, arts. 218 e 219), além de caracterizar delito de falso testemunho o silêncio injustificado manifestado pela testemunha inquirida sobre os fatos indagados pelos membros das CPI’s”.

Desse modo, satisfeitos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão parcial da ordem é medida que se impõe.

Antes de concluir o presente *decisum*, esclareço que, **nos termos da decisão proferida em sede de embargos de declaração no HC 204.422**, o direito contra a autoincriminação tem assento constitucional, instaurando direito subjetivo, a ser exercido por qualquer cidadão, de não produzir prova contra si mesmo. Por óbvio, o primeiro juízo sobre o conteúdo desse direito compete ao seu próprio titular, a quem cabe a avaliação inicial sobre os impactos da produção de determinada informação sobre a sua própria esfera jurídica. Nesse sentido, é o titular do direito quem exterioriza a primeira manifestação de vontade em relação ao exercício da não autoincriminação.

Por outro lado, **nenhum direito fundamental é absoluto, muito menos pode ser exercido para além de suas finalidades constitucionais.** Nesse ponto, às Comissões de Parlamentares de Inquérito, como autoridades investidas de poderes judiciais, recai o poder-dever de analisar, à luz de cada caso concreto, a ocorrência de alegado abuso do exercício do direito de não-incriminação. Se assim entender configurada a hipótese, dispõe a CPI de autoridade para a adoção fundamentada das providências legais cabíveis.

HC 204495 MC / DF

Nos estreitos limites da matéria posta no presente *habeas corpus*, ação constitucional que não comporta revolvimento de matéria fático-probatória, não compete ao Supremo Tribunal Federal se imiscuir no conteúdo do depoimento a ser prestado, muito menos supervisionar previamente o exercício das atribuições jurisdicionais exclusivas da Comissão Parlamentar de Inquérito. Outrossim, compete à CPI fazer cumprir os regramentos legais e regimentais, estabelecendo, para tanto, as balizas necessárias para que investigados, vítimas e testemunhas possam exercer, nos limites próprios, seus direitos fundamentais, inclusive o direito da não autoincriminação.

Ex positis, e firme nos precedentes desta Corte, **concedo** a liminar pretendida, a fim de que, no seu depoimento perante a CPI da Pandemia, e **exclusivamente em relação aos fatos que o incriminem**, o paciente tenha o direito de: (i) fazer-se acompanhar de advogado; (ii) permanecer em silêncio; (iii) não sofrer ameaça ou constrangimento em razão do exercício do direito contra a autoincriminação, excluída possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício dessas prerrogativas constitucionais.

Por fim, à luz dos fundamentos anteriormente lançados, e como reconhecido na própria petição inicial deste *writ*, restam mantidos **o dever de comparecimento e permanência na sessão, impondo-se, quanto aos fatos de que o paciente tenha conhecimento na qualidade de testemunha, o dever de depor e de dizer a verdade, nos termos da legislação processual penal.**

Comunique-se, **com urgência**, à autoridade apontada como coatora (Presidente da CPI da Pandemia) o inteiro teor da presente decisão.

Requisitem-se informações.

Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 14 de julho de 2021.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente



FURTADO E JAIME
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



Alex Lins, 2020¹

ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 18.597, **BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 19.250, **THIAGO DINIZ SEIXAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 19.345 e **ANDRÉ JANSEN DO NASCIMENTO**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/DF sob o n.º 51.119, todos com endereço profissional no SHIS, QI 25, Conjunto 07, Casa 13, Lago Sul, CEP 71.660-270, Brasília/DF, vêm em conjunto impetrar a presente ordem de

HABEAS CORPUS PREVENTIVO com pedido liminar

em favor de **MARCELO BLANCO DA COSTA**, brasileiro, casado, militar da reserva, inscrito no CPF sob o n.º 107.966.188-36, residente e domiciliado nesta Capital, em face do Requerimento n.º 01043/2021, aprovado no dia 30/06/2021, e do Ofício n.º 1.849/2021-CPIPANDEMIA, de 08/07/2021, expedidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, denominada 'CPI DA PANDEMIA', tendo fundado receio de que possa vir a sofrer constrangimentos ilegais durante audiência pública marcada para 15/07/2021.

¹ Obra de Alex Lins para o livro 'Declaração Universal dos Direitos Humanos – Livro Ilustrado'.



FURTADO E JAIME
ADVOGADOS

O presente *Habeas Corpus* Preventivo é impetrado contra a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, presidida pelo Senador Omar José Abdel Aziz, e tem por objetivo assegurar ao Paciente o direito constitucional contra a autoincriminação, garantindo-lhe o direito ao silêncio, bem como o de ser assistido por advogado no ato de sua oitiva, **determinada para o próximo dia 15/07/2021.**

1 DOS FATOS

É fato notório que no dia 04/05/2021 foi instaurada no Senado Federal Comissão Parlamentar de Inquérito, denominada “*CPI da Pandemia*”, para investigar “*ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia COVID-19 no Brasil*”.

A citada CPI tem por objeto a investigação dos seguintes fatos:

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus “SARSCoV-2”, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.



FURTADO E JAIME
ADVOGADOS

Recentemente, o jornal *Folha de São Paulo* publicou matéria jornalística narrando suposta exigência de propina por parte de funcionários do Ministério da Saúde para a aquisição de vacinas da empresa AstraZeneca.

Segundo o referido periódico, o Diretor de Logística do Ministério da Saúde, Sr.º Roberto Ferreira Dias, teria exigido propina de U\$ 1,00 por dose de vacina negociada, sendo que na mesma matéria fora veiculado que o Paciente teria, em tese, participado da reunião, na qual o Sr.º Dias supostamente teria praticado a empreitada criminosa.

É fato notório que a matéria fora baseada nas declarações do Sr.º Luiz Paulo Dominghetti, policial militar do Estado de Minas Gerais e suposto preposto da empresa Davati, autointitulada representante comercial da farmacêutica AstraZeneca.

Em razão da referida matéria, os membros da CPI decidiram, no dia 30/06/2021, pela convocação do Sr.º Luiz Paulo Dominghetti, do Sr.º Roberto Ferreira Dias e do ora Paciente para depoimento, sendo que os dois primeiros já foram ouvidos perante a referida CPI.

Recentemente, **o Paciente foi intimado para prestar depoimento perante a CPI no dia 15/07/2021**, sendo necessária a concessão da presente ordem para resguardar os seus direitos constitucionais, uma vez que, como será melhor abordado no tópico abaixo, o mesmo está sendo acusado pela aludida comissão de suposta prática criminosa, logo deve-lhe ser garantido a faculdade de permanecer em silêncio sem que seja preso em flagrante.

2 DO DIREITO

2.1 DA VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO

Conforme narrado, a oitiva do Paciente já fora aprovada pela CPI, sendo que mesma fora agendada para o próximo dia 15/07/2021, quinta-feira.



FURTADO E JAIME
ADVOGADOS

Contudo, compulsando-se o requerimento da oitiva do Paciente, de autoria do Senador Alessandro Vieira, não restou claro se este será inquirido como investigado ou como testemunha, confira-se:

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Marcelo Blanco, assessor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde.

Do mesmo modo, a intimação enviada também não dispõe sobre a situação jurídica do Paciente, não esclarecendo se ele será ouvido como investigado ou testemunha, *in verbis*:

Faço referência aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelos Requerimentos do Senado Federal nºs 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”.

Foi aprovado, em 30 de junho, o seguinte requerimento de convocação de V. Sra., anexo ao presente expediente: **1043/2021-CPIPANDEMIA**.

Diante disso, com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei nº 1.579/1952, e art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, **convoco** V. Sra. para comparecer pessoalmente perante este Colegiado, nos termos dos referenciados no requerimento aprovado, no **dia 15 de julho de 2021, às 09h00, no Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa, no Anexo II, do Senado Federal**, com vistas a prestar os esclarecimentos necessários a esta Comissão.



FURTADO E JAIME
ADVOGADOS

Apesar de não estar claro tanto no requerimento formulado pelo Senador Alessandro Vieira quanto na intimação enviada pela CPI, pela justificativa elencada pelo nobre Parlamentar ao requerer a oitiva, depreende-se que o Paciente deve ser ouvido na qualidade de investigado:

JUSTIFICATIVA

Para que seja possível esclarecer a notícia veiculada pelo jornal Folha de São Paulo de que o Governo Bolsonaro teria pedido propina de um dólar por dose de vacina através do diretor de logística do Ministério da Saúde, Sr. Roberto Ferreira Dias, faz-se necessária a convocação do Sr. Marcelo Blanco, que lhe assessorava no DLOG e teria participado igualmente de referidas tratativas ilícitas.

Como se observa da justificativa acima, a CPI entende que o Paciente não havia só testemunhado a suposta exigência de propina, mas *“teria participado igualmente de referidas tratativas ilícitas”*.

Não à toa, a Comissão Parlamentar de Inquérito requisitou relatórios e informações de inteligência do Paciente ao Comando do Exército Brasileiro, em ato claramente investigatório, pois não há necessidade deste tipo de informação de uma mera testemunha. Colaciona-se:

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **REQUISITAR**, ao Comando do Exército Brasileiro, no prazo de cinco dias, todos os relatórios e informações de inteligência, com as correspondentes cópias, a respeito de ANTÔNIO ÉLCIO FRANCO, MARCELO BLANCO DA COSTA, ALEXANDRE MARTINELLI CERQUEIRA e EDUARDO PAZUELLO.

Além disso, em seu depoimento, o Sr. Domingueti (Notas Taquigráficas em anexo) acusa, expressa e diretamente, o paciente de ter participado da suposta



FURTADO E JAIME
ADVOGADOS

negociação de propina, como se depreende das notas taquigráficas da sua oitiva², confira-se:

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Além de Roberto Ferreira Dias, demitido do cargo de Diretor de Logística, mais alguém participou de alguma etapa dessa negociação da propina?

O SR. LUIZ PAULO DOMINGUETTI PEREIRA – No momento lá, Excelência?

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Sim.

O SR. LUIZ PAULO DOMINGUETTI PEREIRA – Sim. Havia o Coronel Blanco no momento e mais um empresário de que eu não me recordo. Ele ficava com uma prancheta, anotando alguns dados, fazendo alguns cálculos. Mas eu não me recordo do nome dele.

Como se observa do trecho acima, foi imputada suposta participação do Paciente em tratativa ilícita, logo devem-lhe ser estendidas todas as garantias constitucionais pertinentes, mais especificamente a proteção contra a autoincriminação.

Um dos princípios basilares que norteiam qualquer tipo de procedimento investigatório é o que garante ao investigado o direito ao silêncio, também conhecido como a garantia contra a autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).

No Direito Brasileiro, tal garantia encontra-se inscrita no art. 5º, LXIII da Constituição Federal, bem como nos artigos 186 e 198 do Código de Processo Penal.

Por sua vez, a Lei 1.579 de 1952, que regula o funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito, em seu art. 6º, aduz que “*O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal*”.

² <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10068>



FURTADO E JAIME
ADVOGADOS

Logo, é inegável que a Comissão Parlamentar de Inquérito deve respeitar o direito de silêncio do Paciente, já que será ouvido, inegavelmente, na condição de investigado.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desta Eg. Corte:

Habeas corpus. 2. Intimação de investigado para comparecimento compulsório à Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência. 3. Direito ao silêncio e de ser acompanhado por advogado. Precedentes (HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001). 4. Direito à não autoincriminação abrange a faculdade de comparecer ao ato, ou seja, inexistente obrigatoriedade ou sanção pelo não comparecimento. Inteligência do direito ao silêncio. 5. Precedente assentado pelo Plenário na proibição de conduções coercitivas de investigados (ADPF 395 e 444). 6. Ordem concedida para convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade.

(HC 171438, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020)

É importante salientar que tal direito já fora conferido a outros depoentes³ que se encontravam na mesma situação jurídica do Paciente, sendo imperiosa a concessão do presente *writ* para garantir-lhe o direito ao silêncio.

Por outro lado, ainda que se considere o Paciente como testemunha, ou que o mesmo tenha que prestar esclarecimentos à CPI em relação aos atos praticados no período em que este exerceu função pública, deve ser respeitado o seu direito de não se manifestar acerca de fatos que possam ser utilizados em seu desfavor em eventual Ação Penal.

Nesse sentido, vale transcrever trecho da decisão proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, no julgamento do HC 203.736/DF, que, com habitual maestria, assim asseverou:

³ HC: 203227 DF 0055853-70.2021.1.00.0000, Relator: Min. NUNES MARQUES; HC: 202940 DF 0055465-70.2021.1.00.0000, Relatora: Min.ª ROSA WEBER



FURTADO E JAIME
ADVOGADOS

A convocação do impetrante pela CPI na condição de testemunha não busca destruir a natureza voluntária da opção do indivíduo em prestar informações ou não em seu interrogatório, ou mesmo, colaborar de outras maneiras na produção probatória. A obrigação de comparecimento e a exigência de prestar esclarecimentos relacionados à Pandemia não podem significar a possibilidade de coação direta ou indireta para obtenção de uma confissão ou assunção de responsabilidade, quebrando-se a necessária ‘participação voluntária’ na produção probatória. (grifo nosso)

O paciente tem o dever de manifestar-se sobre os fatos e acontecimentos relacionados ao objeto da CPI e ligados ao exercício da sua função pública, devendo, entretanto, ser assegurada a garantia de não autoincriminação, se instado a responder a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo ou em sua incriminação.

O respeito aos direitos e garantias fundamentais deve ser real e efetivo, jamais significando, porém, que a Constituição Federal estipulou verdadeira cláusula de indenidade absoluta aos investigados, para afastar a incidência dos poderes compulsórios do Estado na persecução penal, lícitamente fixados pela legislação.

O absoluto e intransigente respeito às garantias fundamentais não deve, porém, ser interpretado para limitar indevidamente o dever estatal de exercer a investigação e a persecução criminal, função de natureza essencial e que visa a garantir, também, o direito fundamental à probidade e segurança de todos os cidadãos

O nobre Min. Alexandre de Moraes ainda cita, no mesmo voto, a advertência feita pelo Decano deste Excelso Tribunal, Min. Celso de Melo, em artigo homenageando os 20 anos da Constituição Federal, onde o festejado jurista leciona que:

“(...) a exigência de respeito aos princípios consagrados em nosso sistema constitucional não frustra nem impede o exercício pleno, por qualquer órgão do Estado, dos poderes investigatórios e persecutórios de que se acha investido. Ao contrário, a observância dos direitos e garantias constitui fator e legitimação da atividade estatal. Esse dever de obediência ao regime da lei se impõe a todos – magistrados, administradores e legisladores”⁴

⁴ O Supremo Tribunal Federal e a defesa das liberdades públicas sob a Constituição de 1988: alguns tópicos relevantes. In: Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2008, p. 555-559



FURTADO E JAIME
ADVOGADOS

Assim, deve ser concedido ao Paciente o direito ao silêncio e à assistência de advogado, afinal, conforme o art. 2ª da Lei 1.597/52, às Comissões Parlamentares de Inquérito são conferidos poderes próprios das autoridades judiciais, sendo incontroverso que elas devem, igualmente, respeitar os direitos e as garantias impostas pela lei aos magistrados.

Ante o exposto, requer a concessão da presente ordem, para garantir ao Paciente o direito ao silêncio, com fulcro no art. 5.º LXIII da Constituição Federal.

2.2 DO DIREITO À ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO

Além do direito à não autoincriminação, também deve ser garantido ao Paciente a faculdade de ser acompanhado por advogado na oitiva perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Como é cediço, o art. 5.ª LXIII da CF garante aos acusados em geral o direito à assistência jurídica, sendo que tal garantia também se estende às Comissões Parlamentares de Inquérito, por força do art. 3ª da Lei 1.579/52, *verbis*:

Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

(...)

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

Esta Egrégia Corte tem entendimento pacífico reconhecendo o direito do depoente em CPI de ser assistido por advogado, confira-se:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL. REQUERIMENTO DE OITIVA DOS PACIENTES. DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO (NEMO TENETUR SE DETEGERE) E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, conseqüentemente, do direito ao silêncio quanto



FURTADO E JAIME
ADVOGADOS

a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo dos depoentes, além do direito à assistência do advogado. Precedentes.

2. Ordem parcialmente concedida.

(HC 119941, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014)

Note-se que tal direito independe da qualidade em que o depoente será ouvido, devendo ser observado no caso de investigados ou de testemunhas, como se observa do voto do Min. Celso de Melo no HC 128390 MC / DF, *in verbis*:

Assiste, por igual, a qualquer pessoa que compareça perante Comissão Parlamentar de Inquérito o direito de ser acompanhada por Advogado e de com este comunicar-se pessoal e reservadamente, não importando a condição formal por ela ostentada (inclusive a de testemunha), tal como expressamente assegurado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (HC 95.037-MC/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 100.200/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – HC 113.646-MC/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – MS 23.452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 30.906-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Daí o explícito reconhecimento, em sede legal, do direito de o depoente, quer como indiciado, quer como testemunha, “fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta” (Lei nº 1.579/52, art. 3º, § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.679/2003).

Nesse contexto, é assegurada ao Advogado a prerrogativa – que lhe é dada por força e autoridade da lei – de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do “munus” de que se acha incumbido, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional.

Por esse motivo, nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado.

Diante do exposto, requer-se seja concedida a presente ordem de *habeas corpus* para, também, garantir que o Paciente possa se fazer acompanhar de



FURTADO E JAIME
ADVOGADOS

advogado durante a tomada de depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia.

2.3 DO REQUERIMENTO LIMINAR

A legislação pátria autoriza a concessão de liminar em *Habeas Corpus* desde que demonstrados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo que o Paciente passa a demonstrar o preenchimento de ambas as exigências.

A fumaça do bom direito é manifesta, pois, conforme já demonstrado, membros da CPI imputam ao Paciente participação em supostas “*tratativas ilícitas*” na aquisição de vacinas da farmacêutica AstraZeneca.

Além disso, não restou claro tanto no requerimento quanto na intimação em que qualidade o Paciente está sendo ouvido, se como investigado ou como testemunha.

Tal dúvida causa fundamentado receio de que o Paciente seja preso caso se recuse a responder perguntas envolvendo admissão de culpa ou participação em tratativas ilícitas.

Não custa lembrar de situação jurídica análoga ao do Paciente, qual seja a do Sr.º Roberto Ferreira Dias, que foi ouvido na condição de testemunha no último dia 07/07/2021. Apesar de claramente se tratar de investigado, fora preso em flagrante delito por ordem do Presidente da CPI pelo crime de falso testemunho, o que demonstra a imperiosa necessidade de intervenção do Poder Judiciário para evitar similar constrangimento ilegal ao Paciente.

O fato acima mencionado é notório e foi objeto de repulsa por toda a comunidade jurídica, não somente pela inusitada ‘ordem de prisão em flagrante’, mas também pela alta carga de subjetividade da imputação da prática de crime de falso testemunho. É de se notar que a maioria absoluta dos parlamentares membros da Comissão não são juristas e podem emitir juízos equivocados acerca dos requisitos de uma prisão em flagrante ou mesmo da caracterização do tipo penal de falso



FURTADO E JAIME
ADVOGADOS

testemunho, como aparentemente ocorreu no aludido caso do Sr.º Roberto Ferreira Dias, o que demonstra a necessidade do Remédio Heroico.

O pleito do Paciente encontra amplo amparo na jurisprudência desta Eg. Corte, conforme cabalmente demonstrado no tópico anterior, logo resta evidentemente demonstrado o requisito da fumaça do bom direito.

O perigo da demora também se mostra presente, pois a oitiva fora agendada para o próximo dia 15/07/2021, sendo que os direitos constitucionais do Paciente poderão ser vulnerados, caso não seja concedida a presente ordem.

Ante o exposto, requer seja concedida liminar para garantir ao Paciente o direito ao silêncio, não podendo o mesmo ser constrangido a responder perguntas que possam levar à autoincriminação, ser obrigado a firmar compromisso de dizer a verdade, bem como ser assistido por advogado no ato.

3 DOS PEDIDOS

Ex Positis, requer, liminarmente, a concessão da ordem para garantir ao Paciente o direito ao silêncio, não podendo o mesmo ser constrangido a responder perguntas que possam levar à autoincriminação, ser obrigado a firmar compromisso de dizer a verdade, bem como ser assistido por advogado no ato.

Concedida a liminar, seja oficiado de imediato a Comissão Parlamentar de Inquérito impetrada para as formalidades de praxe.

Finalmente, requer a procedência do *writ*, concedendo-se a definitiva ordem para garantir ao Paciente o direito ao silêncio, não podendo o mesmo ser constrangido a responder perguntas que possam levar à autoincriminação, ser obrigado a firmar compromisso de dizer a verdade, bem como ser assistido por advogado no ato.



FURTADO E JAIME
ADVOGADOS

Pede deferimento.

Brasília, 09 de julho de 2021.

Eric Furtado

OAB/DF 18.597

Bruno Cesar Jaime

OAB/DF 19.250

André Jansen

OAB/DF 51.119

Thiago Diniz Seixas

OAB/DF 19.345